



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**LUCAS HEINZ**

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA  
EM PROCESSOS DE FALÊNCIA**

**Palhoça**

**2009**

**LUCAS HEINZ**

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA  
EM PROCESSOS DE FALÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Universidade  
do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Adriana Santos Rammê, Esp.

Palhoça

2009

## **TERMO DE ISENÇÃO**

Eu, Lucas Heinz, na qualidade de acadêmico da Unisul, autor desta monografia, assumo total responsabilidade pelos elementos inseridos, isentando totalmente a minha orientadora de possíveis ações advindas da Legislação vigente relativas às normas para a confecção e a apresentação de trabalhos.

Palhoça, 24 de novembro de 2009.

Lucas Heinz  
Acadêmico

**LUCAS HEINZ**

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA  
EM PROCESSOS DE FALÊNCIA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Bacharel em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 24 de novembro de 2009.

---

Professora e orientadora Adriana Santos Rammê, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Alexandre Russi.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Fátima Mustafá.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Aos meus avós, que por dez anos me acolheram, sustentaram, apoiaram e transmitiram toda confiança possível para que eu pudesse chegar a este momento tão esperado.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço inicialmente aos meus pais, por terem, por tanto tempo, contribuído financeiramente com o meu crescimento educacional, apesar das inúmeras adversidades a que a vida de agricultor os condicionava, provando sua luta e perseverança na busca de um objetivo. Por terem me apoiado e por diversas vezes me colocado contra a parede, na busca do melhor resultado.

Aos meus avós, que me acolheram, de forma muito amorosa e confortável, possibilitando que este sonho se realizasse.

Ao meu tio, Laudi Heinz, que deu o voto de confiança, oferecendo a minha primeira oportunidade de trabalho, mostrando que todo sonho é resultado de um caminho perpendicular de luta e trabalho.

Aos meus colegas e professores, que acompanharam, discutiram, e me esculacharam em todos os momentos, sejam eles de glória, desafio ou amargura.

Ao meu amigo Sidney, por ser verdadeiramente um companheiro, em todas as horas de dificuldade por mim transpassada.

À minha orientadora, Adriana Rammê, pela dedicação na disciplina de Direito Comercial, na elaboração deste trabalho e na cobrança de resultado para que, enfim, o objetivo fosse alcançado.

## RESUMO

Por meio do método dedutivo, o presente trabalho tem por objetivo a análise da aplicabilidade da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica em procedimentos falimentares decorrentes do estudo da Lei de Recuperação e Falências (LRF), editada sob o nº 11.101 e publicada no Diário Oficial da União em 09 de fevereiro de 2005. Para tanto, partiu-se da análise da própria Lei, dos pressupostos instauradores de um procedimento falimentar, de seus efeitos e princípios. Entrou-se, a seguir, na esfera da desconsideração da personalidade jurídica, tratando de seu contexto histórico e explicando o famoso caso Salomon vs. Salomon e Co, que serviu de base para o surgimento da teoria, passando para uma análise da aplicação dessa teoria dentro do Direito brasileiro, até o advento do Novo Código Civil de 2002, que, em seu art. 50, passou a disciplinar a matéria. Por fim, o trabalho trata da classificação doutrinária da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo falimentar, seus aspectos probatórios e o momento processual adequado à sua propositura – se opera em autos apartados ou no mesmo processo executório.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Pessoa jurídica. Falência. Credores.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>DO INSTITUTO DA FALÊNCIA</b>	<b>10</b>
2.1	SITUAÇÕES QUE LEVAM À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA	11
2.2	DAS PESSOAS SUJEITAS À FALÊNCIA	14
2.3	CONCEITO DE EMPRESÁRIO, SOCIEDADE EMPRESÁRIA E SUAS EXTENSÕES	15
2.4	OBJETIVO DO PROCESSO FALIMENTAR	17
<b>3</b>	<b>PESSOA JURÍDICA E PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL</b>	<b>20</b>
3.1	PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL	21
3.2	ORIGEM DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	23
3.3	DESCONSIDERAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	24
3.4	APLICABILIDADE NO NOVO CÓDIGO CIVIL DE 2002	27
<b>4</b>	<b>APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO NO PROCEDIMENTO FALIMENTAR</b>	<b>32</b>
4.1	PROCESSUALIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO	34
4.2	MEIOS PROBATÓRIOS E MOMENTO ADEQUADO AO REQUERIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO	39
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>42</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>44</b>
	<b>BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Embora o procedimento falimentar busque a satisfação de todos os créditos oriundos de obrigações contratuais assumidas pela sociedade empresária diante de seus trabalhadores, créditos tributários, fornecedores, credores quirografários, ou seja, de todos os credores oriundos das obrigações assumidas pela sociedade, verificou-se que, na maioria dos casos, o patrimônio da sociedade falida não atende a todos os credores.

Ocorre que a constituição da maioria das sociedades se dá por sociedades que possuem responsabilidade limitada, ou seja, o patrimônio dessas sociedades encontra-se separado do patrimônio de seus gestores. Esse fato vem se justificar pela decorrência do risco evidenciado pelo empresário na aplicabilidade de parte de seu capital social pessoal em uma atividade empresarial, que tem como fator o risco de essa atividade não resultar em lucro e, posteriormente, na perda desse investimento.

Tal direito dá como prerrogativa a limitação da responsabilidade patrimonial aos bens sociais, que, de um lado, incentiva a iniciativa privada, só que, de outro, pode resultar em um indevido uso da personalidade jurídica, desviando seu patrimônio societário para seu patrimônio pessoal a fim de não ser alcançado em um procedimento falimentar.

Outro fato ocorre quando uma sociedade se depara com dificuldades financeiras e seus sócios iniciam outra sociedade empresária com finalidades parecidas, com a maioria dos sócios empresários iguais aos da sociedade em dificuldade, a fim de também desviar, através de negócios fraudulentos, parte do patrimônio da sociedade em dificuldade e prejudicar outros credores.

Diante da problemática apresentada, levanta-se a seguinte situação-problema: em casos em que se verifica a tentativa de desvio de patrimônio de uma sociedade com problemas financeiros ou em que se evidencia confusão patrimonial entre o patrimônio societário e o patrimônio do sócio é possível a aplicabilidade da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, em um processo de falência, a fim de levantar o véu que separa esses patrimônios e poder cumprir com as obrigações assumidas com todos os credores?

Para tanto, o trabalho terá como análise procedimental o disposto na Nova Lei de Recuperação e Falências, editada sob o nº 11.101 e publicada no Diário Oficial da União em 09 de fevereiro de 2005, tendo sido promulgada em substituição ao Decreto-lei nº 7.661, de 21 de julho de 1945, que vigorou pelo período de 60 (sessenta) anos.

Verifica-se a análise do disposto do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que discorre:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (BRASIL, 2002).

Porém, ao se tratar de uma legislação diferente, este trabalho vem demonstrar a sua aplicabilidade dentro de um procedimento falimentar, com vistas aos anseios sociais de uma forma de inibir que gestores se utilizem do direito a terem seu patrimônio pessoal resguardado, dado o risco da sua atividade empresária, diante de uma atividade ilícita de desviar o patrimônio societário, servindo-se de garantia às obrigações contraídas, a fim de fraudar com seus credores.

Dessa forma, o trabalho se serve de um método dedutivo de pesquisa, utilizando-se de análise bibliográfica – livros, artigos científicos e revistas eletrônicas –, e se divide em quatro capítulos. No segundo capítulo, Do instituto da falência, são apresentadas situações que levam à decretação da falência, pessoas que se sujeitam à falência e definições de “empresário” e “sociedade empresária”. No terceiro capítulo, Pessoa jurídica e Princípio da Autonomia Patrimonial, destacam-se o Princípio da Autonomia Patrimonial, a origem da desconsideração da personalidade jurídica, a desconsideração no Direito brasileiro e a sua aplicabilidade no Código Civil. E, por fim, no quarto capítulo, Aplicação da Desconsideração no procedimento falimentar, listam-se a classificação da desconsideração, os meios probatórios e o momento adequado ao requerimento da desconsideração, a processualidade da desconsideração e a sua aplicabilidade jurisprudencial.

## 2 DO INSTITUTO DA FALÊNCIA

O trabalho tem por fundamento compreender a situação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo de falência e, por isso, é necessário um estudo preliminar da regulamentação da falência.

O estudo parte da Nova Lei de Recuperação e Falências, editada sob o nº 11.101 e publicada no Diário Oficial da União em 09 de fevereiro de 2005, tendo sido promulgada em substituição ao Decreto-lei de nº 7.661, de 21 de julho de 1945, que vigorou pelo período de 60 (sessenta) anos, não suprimindo mais, nos últimos dias, as necessidades das empresas modernas, servindo-se apenas de meio extremo para a coerção e a cobrança (MACHADO et al., 2005).

A falência tem lugar quando estamos diante de uma situação de insolvência. Sob o ponto de vista econômico, insolvência é um estado patrimonial do devedor que possui ativo inferior ao passivo (COELHO, 2006).

Nesse sentido, Amador Paes de Almeida diz que insolvência “É a condição de quem não pode saldar suas dívidas. Diz-se do devedor que não possui um passivo sensivelmente maior que o ativo” (ALMEIDA, 2006, p. 23).

No entanto, para a decretação da falência, não se exige a comprovação da insolvência sob o ponto de vista econômico, basta a caracterização de um “estado de falência”, pela implementação de uma das hipóteses previstas no artigo 94 da Lei.

A obtenção de uma noção do que se entende por estado de falência é dada por Waldo Fazzio Júnior (2005, p. 187) como

[...] a expressão que serve para designar a insolvência ou a crise econômico-financeira da sociedade ou do empresário, insuscetível de recuperação judicial.

Entende-se que a situação de insolvência econômica não é obrigatória para a instauração do procedimento falimentar, existem outras formas para a sua caracterização, como explicita Fabio Ulhoa Coelho (2009, p. 251):

Para se decretar a falência da sociedade empresária, é irrelevante a insolvência econômica, caracterizada pela insuficiência econômica do ativo para o solvente do passivo.

Dessa forma, com a análise do que dispõe o art. 94 da LRF, verifica-se que, além do estado de insolvência, outros elementos também se fazem determinantes para a instauração de um procedimento falimentar.

## 2.1 SITUAÇÕES QUE LEVAM À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Inicialmente, para a análise dos pressupostos que possibilitam a implantação de um procedimento falimentar, faz-se necessária uma análise do que discorre o art. 94 da LRF (BRASIL, 2005):

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos

instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Em seu inciso I, a Lei demonstra as possibilidades de decretação da falência econômica de “fato”, ou seja, não possuir condições de quitar suas obrigações. Porém, essa situação de “falência de fato” pode nunca passar a ser compreendida como uma “falência de direito”, bastando, para tanto, que nenhum dos credores se interesse em pedir sua falência. Aliás, trata-se de situação bem comum, sendo grande o número de empresários que simplesmente “fecham as portas” com dívidas e, mesmo assim, sua falência nunca vem a ser requerida (BEZERRA FILHO, 2005, p. 232).

De qualquer forma, a impontualidade injustificada, caracterizada pelo inciso I, referida por uma obrigação líquida, representada por título executivo, judicial ou extrajudicial protestado, de acordo com a legislação processual civil (Código de Processo Civil, art.os 584 e 585), pode servir de base para a caracterização da falência (COELHO, 2009).

Todavia, de forma a resguardar pedidos de falência de maneira desnecessária,<sup>1</sup> por uma tendência moderna, a Nova Lei trouxe uma inovação: para que seja interposto o pedido, é necessário que o débito seja líquido, esteja vencido e exigível, e que seu valor ultrapasse 40<sup>2</sup> (quarenta) salários mínimos (BEZERRA FILHO, 2005).

No inciso II,<sup>3</sup> o artigo trata de situações em que haja ação judicial de execução ou em fase executória (de cumprimento de sentença), sendo o réu citado a pagar, depositar o valor da condenação ou indicar bens à penhora, e não o

<sup>1</sup> Falência desnecessária faz referência à decretação de falência quando o ativo da sociedade empresária supera em muito o passivo com seus credores.

<sup>2</sup> Há de se ressaltar que, no parágrafo primeiro do referido artigo, o legislador possibilitou a utilização de litisconsorte a fim de atingir a necessidade legal de um débito superior a 40 (quarenta) salários mínimos (BEZERRA FILHO, 2005).

<sup>3</sup> Neste caso, o credor, se quiser, poderá requerer a citação para fins falimentares, nos mesmos autos da execução, desde que o juiz seja competente para tanto. Não há nenhum óbice legal a tal forma de procedimento, que, aliás, é aconselhada pelos princípios da celeridade e da economia processual (BEZERRA FILHO, 2005).

fazendo, ficará sujeito a requerimento de falência por parte do credor<sup>4</sup> (ALMEIDA, 2006).

Já no inciso III do artigo 94 da Lei Falimentar encontra-se divergência de fundamento com relação aos incisos I e II, pois nestes presume-se a existência de uma dívida líquida passível de comprovação documental. Por outro lado, no caso do inciso III, a situação modifica-se profundamente, pois o pedido de falência é apresentado mediante prática de atos suspeitos denominados atos de falência (CLÁUDIO, 2005).

Seguindo a ordem do artigo, são considerados atos de falência (i) a “liquidação precipitada”, que consiste na liquidação do seu negócio de forma abrupta, venda de bens não circulantes indispensáveis à exploração da atividade; (ii) o “negócio simulado”, que, conforme o próprio nome demonstra, é a tentativa de retardar ou fraudar pagamentos por meio de negócios fraudulentos; (iii) a “transferência simulada” do principal estabelecimento, que, por sua vez, tenha por objetivo fraudar a Lei, frustrar a fiscalização ou prejudicar credores, dificultando o exercício de direito; (iv) a concessão posterior de “garantia real”, que se caracteriza por ato falimentar se a sociedade empresária se utiliza da instituição da garantia real após a constituição do crédito; (v) o “abandono do estabelecimento comercial” por parte do representante legal da sociedade devedora; e (vi) o “descumprimento de obrigação assumida no plano da recuperação judicial”<sup>5</sup> (COELHO, 2009, p. 255-257).

Também poderá ser decretada a falência por pedido do próprio devedor (art. 97 da LRF),<sup>6</sup> pela não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 73, II)<sup>7</sup> e quando descumpridas as obrigações assumidas em plano de recuperação judicial (art. 73, IV)<sup>8</sup> (CLÁUDIO, 2005).

---

<sup>4</sup> Cabe ressaltar que, sendo proposta a falência, deve o credor abrir mão da ação singular, propondo separadamente a ação falimentar, acompanhada de certidão do juízo de execução e de atestado de que o prazo para pagar ou nomear bens à penhora decorreu em branco (ALMEIDA, 2006).

<sup>5</sup> No caso de ela se beneficiar de recuperação judicial, ela não pode deixar de cumprir sem justificativa qualquer das obrigações assumidas no plano de reorganização.

<sup>6</sup> Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante; III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade; IV – qualquer credor (BRASIL, 2005).

<sup>7</sup> Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei (BRASIL, 2005).

<sup>8</sup> IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei (BRASIL, 2005).

Outros conceitos, como empresário, sociedade empresária e suas extensões, necessários para delinear quem está sujeito à falência, serão estudados no tópico seguinte.

## 2.2 DAS PESSOAS SUJEITAS À FALÊNCIA

Antes de analisar os objetivos do processo falimentar, é importante tratar de quem pode sofrer os efeitos da falência.

Diferentemente da Legislação francesa e italiana, entre outras, a Legislação brasileira não contempla o instituto da extensão da falência, sujeitando somente os empresários comerciantes à incidência do instituto (PERIN JUNIOR, 2004).

Pela Lei brasileira, estão sujeitos à falência, em princípio, os devedores exercentes de atividades econômicas de forma empresarial, isto é, os empresários e suas respectivas sociedades. Não se sujeita à falência quem não explora atividade econômica nenhuma ou quem o faz sem empresarialidade, como, por exemplo, associações beneficentes, fundações, funcionários públicos, aposentados e assalariados etc. (COELHO, 2009).

Como critério identificador do comerciante, fora incorporada a Teoria dos Atos de Comércio, em que o comerciante é identificado levando-se em conta a atividade desenvolvida descrita pelo Regulamento nº 737 de 1850,<sup>9</sup> hoje revogado, mas muito utilizado no ponto de vista doutrinário (PERIN JUNIOR, 2004).

A aplicação do procedimento falimentar a pessoas físicas e pessoas jurídicas não se difere, desde que elas tenham em seu contexto atividade empresária. Porém, o que leva ao estado de insolvabilidade de um empresário individual nem sempre é idêntico ao que levaria à insuficiência de uma sociedade empresária, pressupondo-se a maior complexidade administrativa desta (TZIRULNIK, 2002).

---

<sup>9</sup> Art. 19. Considera-se mercancia: 1 - A compra e venda ou troca de efeitos móveis ou semoventes, para os vender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso. 2 - As operações de câmbio, banco e corretagem. 3 - As empresas de fábrica, de comissões, de depósito, de expedição, consignação e transporte de mercadorias, de espetáculos públicos. 4 -

Outra característica apresentada pela doutrina é a de que a insolvência de uma pessoa física é muito mais sensível que as consequências daquela conjuntura sobre os sócios de uma pessoa jurídica, assente a distinção negocial entre sócios e sociedade. É intuitivo que o mesmo remédio produz efeitos metabólicos diferentes em organismos diferentes. E as diferenças aqui se registram não apenas no plano da eficácia, mas, sobretudo, no da justiça (FAZZIO JÚNIOR, 2005).

A diferenciação de falência de empresário individual e coletivo não interessa ao tema proposto, visto que a análise será feita em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica de sociedades coletivas.

Em suma, com base na legislação falimentar, aplica-se apenas a legislação falimentar a agentes econômicos que se encaixarem no conceito de empresário ou sociedade empresária, os quais são analisados a seguir (PERIN JUNIOR, 2004).

### 2.3 CONCEITO DE EMPRESÁRIO, SOCIEDADE EMPRESÁRIA E SUAS EXTENSÕES

Inicia-se tal estudo com o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, que, em seu artigo 966, dispõe: “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002).

Ângelo De Martine, diante da origem italiana do instituto empresarial brasileiro, aponta a identidade entre o art. 966 do Novo Código Civil (NCC) e o art. 2.082 do Código Comercial Italiano (CCIt): “É empresário quem exerce economicamente uma atividade econômica organizada para o fim da produção ou da troca de bens e serviços” (MARTINE apud PAIVA, 2005, p. 65, tradução do autor). Pode-se relacionar requisitos ou elementos qualificativos ou distintivos do empresário, como o exercício de uma atividade, sua natureza econômica,

---

Os seguros, fretamentos, riscos e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo. 5 - A armação e expedição de navios (BRASIL apud PERIN JUNIOR, 2004, p. 50).

organização, profissionalidade do exercício e finalidade da produção ou troca de bens ou serviço (DE MARTINE apud PAIVA, 2005).

Já Vera Helena de Mello Franco (2004, p. 57-58), de forma mais simples, define empresário como

[...] quem organiza, exercendo uma função de intermediação e/ou de transformação dentre os fatores da produção, criando riquezas para o mercado (centro de encontro entre a oferta e a demanda dos diversos sujeitos econômicos), e é quem assume o risco econômico e a iniciativa do empreendimento, não se confundindo, nessa qualidade, quer com o capitalista, quer com o titular da força de trabalho.

Importante destacar, dentro do contexto do trabalho proposto, o que, por sua vez, pode ser entendido como empresário a fim de se delimitar futuramente quem pode sofrer os efeitos de um processo falimentar, haja vista que no novo regime de insolvência inaugurado pela LRF está circunscrita a falência do agente econômico, de pessoa física ou jurídica.

Nesse sentido, Waldo Fazzio Júnior (2005, p. 44) define agente como aquele que

[...] atua na área econômica. Contudo, não se trata apenas de agir no segmento econômico, certo que todos o fazem. Cuida-se, aqui, das pessoas físicas e jurídicas que têm por objeto a atividade econômica organizada. Em outras palavras, que fazem da empresa sua atividade essencial. A dimensão social é sua razão de existir.

Com relação à atividade de forma profissional, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa (apud PAIVA, 2005, p. 74-75) a define como

A atuação contínua e especializada em um determinado campo de interesse, que se reveste de conteúdo econômico, com sua finalidade, significando a apropriação privada do resultado produtivo ou o sofrimento das eventuais perdas, neste último caso, em função da presença do elemento risco.

O art. 982 do NCC define como empresária a sociedade que tem por objetivo o exercício de atividade própria de empresário, sujeito a registro. Desse modo, tendo em vista o disposto do art 966, parágrafo único do Código Civil (BRASIL apud FRANCO, 2004, p. 194), “Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou

artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

Como exemplo desses tipos societários que ficam fora do elenco de insolventes afetados pela LRF, citam-se as sociedades cooperativas, que, por sua vez, correspondem a sociedades simples de pessoas cuja constituição destina-se à prestação de serviços aos associados. Outras formas que também estão fora são as sociedades em comandita por ações, em virtude de determinação legal, as sociedades que se dedicam a atividades intelectuais<sup>10</sup> e as sociedades civis de profissionais liberais (FAZZIO JÚNIOR, 2005).

## 2.4 OBJETIVO DO PROCESSO FALIMENTAR

Definidas as situações legais que autorizam uma falência e as pessoas que se sujeitam ao instituto falimentar, antes de se estudar a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito falimentar, é de suma importância a análise acerca dos objetivos apresentados pela Nova Lei de Falências.

Historicamente, as relações sociais do fim do século XX não admitiam mais a escravidão do devedor inadimplente, como em outros tempos da civilização ocidental, por exemplo, da civilização romana, que, sob a égide das XII Tábuas, determinava que, se o devedor não cumprisse a obrigação dentro do prazo determinado, podia ser vendido como escravo (COELHO, 2009).

Todavia, a fim de evitar o dano material e até mesmo o social do não pagamento dos créditos aos devidos credores, proprietários do respectivo direito, no momento em que uma empresa não possui mais condições de cumprir com suas obrigações, a Legislação brasileira prevê a possibilidade da decretação da falência, como dito anteriormente, em uma situação de inviabilidade financeira da empresa, mas não necessariamente de inviabilidade econômica do negócio, ou seja, da capacidade que este possui em produzir riquezas (PAIVA, 2005).

---

<sup>10</sup> Desde que esta não apresentasse elementos de empresa, pois se o apresentasse, assim poderia ser considerada.

A tentativa de evitar a extinção da empresa<sup>11</sup> é resultado de uma evolução na Legislação brasileira, posto que, durante os regimes falimentares anteriores, a decretação da falência tinha por pressuposto o desfazimento da unidade do fundo de comércio. Esses bens e todos os direitos passíveis de transferência eram individualmente postos à venda, e os valores apurados eram utilizados para pagar, na medida do possível, os credores, segundo a ordem preferencial legalmente definida (MAMEDE, 2006).

Com a LRF, ficou extremamente clara a presença da Teoria da Preservação da Empresa, haja vista a possibilidade de funcionamento após a decretação da falência em casos excepcionais,<sup>12</sup> ou até mesmo a transferência a outrem, para que fosse mantida sua função social, ficando o ex-titular, o empresário ou a sociedade empresária falida com o respectivo passivo (MAMEDE, 2006).

A doutrina entende três funções distintas para a sustentação da aplicabilidade de tal teoria: a) a função geradora de emprego, que possui caráter essencial à comunidade; b) a função geradora de tributos, que é de caráter essencial ao Estado; e c) por fim a função relativa à circulação de bens ou serviços, atendendo à necessidade de consumo interno de um país bem como à viabilidade das exportações nacionais (PERIN JUNIOR, 2004).

Para se entender em que consiste o procedimento falimentar, é necessário o estudo de alguns princípios nos quais esse procedimento se fundamenta.

O Princípio da Relevância do Interesse dos Credores está presente em qualquer regime de insolvência, visa satisfazer, equitativamente, pretensões creditícias legítimas. Mesmo ante necessidade de se considerar o interesse social na manutenção ou não do empreendimento insolvente, o fato é que a solução proporcional do passivo sempre será o norte do procedimento falimentar (FAZZIO JÚNIOR, 2005).

---

<sup>11</sup> Apesar de se tratar de uma prerrogativa da Lei referente à recuperação de empresas, também se aplica aos procedimentos falimentares, como no caso muito relatado pela mídia brasileira, o da Varig, em que a parte da Varig Log fora separada da restante em virtude de ela ser economicamente viável e, para tanto, vendida separadamente por um preço melhor do que se ela tivesse sido liquidada no montante total.

<sup>12</sup> Nos casos em que o administrador judicial verifica que a manutenção da empresa em atividade por mais algum tempo tem como resultado um dano menor aos seus credores. Um exemplo é a existência de uma obrigação contratual de entrega de algum produto que está em fase de conclusão. A não entrega do produto acarretará multa e demais encargos contratuais, já a sua entrega resultará em um dano menor à massa falida (MAMEDE, 2006).

O Princípio da Equidade, por sua vez, é, em síntese, um princípio geral do Direito que aqui se manifesta em toda a sua intensidade. “O tratamento equitativo é a máxima regente de todos os processos concursais, considerado o mérito das pretensões antes que a celeridade na sua dedução” (FAZZIO JÚNIOR, 2005, p. 34).

Na verdade, essa regra diz respeito à proporcionalidade na consideração dos créditos, o que implica respeitar as peculiaridades que a Lei atribui a cada um. É também chamada, por Waldo Fazzio Júnior, de princípio da *par conditio creditorum*.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2006, p. 243), quando estivermos diante de um devedor insolvente (alguém deve mais do que tem para pagar),

[...] o mais justo é a instauração de uma execução única, envolvendo todos os credores e abrangendo a totalidade dos bens do patrimônio do devedor. A série de execuções singulares não permite o tratamento paritário dos credores, com o atendimento preferencial aos mais necessitados e ao interesse público. Esses objetivos só se alcançam numa execução coletiva.

Assim, o instituto da falência visa garantir a equidade entre os credores na medida em que “o direito afasta a regra da individualidade da execução e prevê, na hipótese, a instauração da execução concursal, isto é, o concurso de credores” (COELHO, 2009, p. 243).

O Princípio da Maximização dos Ativos tem seu fundamento no cumprimento da finalidade do processo de insolvência, em que os ativos da empresa devedora devem ser preservados e, se possível, maximizados, no mínimo, conservados. Ela deve ser meta anelada com o intuito de satisfazer a solução dos débitos e dos encargos sociais. Porém, não se trata de tutelar os ativos capazes de resgatar a empresa para fruição do empresário, mas, sim, o que deve ser resguardado, se possível, é a empresa (FAZZIO JÚNIOR, 2005).

O processo falimentar, portanto, busca, em sua essência, a solução de problemas de ordem econômica sofridos por uma sociedade empresária, buscando a satisfação econômica de seus credores, o cumprimento de sua função social e o menor estrago possível à cadeia de mercado por ela abrangida.

No que diz respeito ao questionamento levantado pelo trabalho, o que mais nos interessa é, sem dúvida nenhuma, a satisfação dos credores, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica visa buscar no patrimônio pessoal dos sócios mais bens para atender aos credores da sociedade empresária falida.

### 3 PESSOA JURÍDICA E PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL

Doutrinariamente, entende-se que o estudo da pessoa jurídica surge com os objetivos das pessoas, devido a sua fragilidade, na busca do mútuo favorecimento, a fim de concretizar os objetivos a que se preuseram (ROCHA, 1999).

Nesse sentido, Fabio Ulhoa Coelho (2006, p. 231) discorre que

Para melhor nortear a solução de conflito de interesses em sociedade que, imediata ou mediata, sempre envolve homens ou mulheres, a lei atribui a titularidade de direitos e obrigações não apenas a seres humanos, mas também a seres não humanos de natureza ideal. São, por assim dizer, realidades puramente conceituais, que existem apenas disciplina dos interesses, em última instância, de homens e mulheres reais. De fato não existe esses seres humanos, senão no plano dos conceitos jurídicos, e sua finalidade é servirem à melhor composição dos interesses das pessoas naturais que vivem em sociedade. Um desses seres, é a pessoa jurídica.

A existência da pessoa jurídica se justifica pela segurança fornecida pela separação patrimonial entre o capital da empresa e o patrimônio das pessoas que a constituem, segurança esta que fomenta investimentos em atividades empresariais. Já, por sua vez, a separação patrimonial se confirma a partir do registro da sociedade empresária e da integralização das cotas dos sócios (MAMEDE, 2006).

Seguindo esse pensamento, o nobre jurista Vinicius Camargo Silva cita Maria Helena Diniz (apud SILVA, 2009) em seu trabalho sobre o Princípio da Autonomia Patrimonial, segundo o qual,

No momento em que se opera o assento do contrato ou estatuto no Registro competente, a pessoa jurídica começa a existir, passando a ter aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações, a ter capacidade patrimonial, constituindo seu patrimônio, que não tem nenhuma relação com os sócios, adquirindo vida própria e autônoma. Todos os atos da pessoa jurídica serão tidos como atos próprios, conseqüentemente os atos praticados individualmente por seus sócios nada terão a ver com ela. A pessoa jurídica terá nome, patrimônio, nacionalidade e domicílio diversos dos de seus sócios.

Dessa forma, a criação da pessoa jurídica consiste em uma técnica de separação patrimonial. Os membros não são titulares dos direitos e das obrigações imputados à pessoa jurídica, sendo os direitos e as obrigações resultantes desta e

formadores de um patrimônio autônomo aos direitos e às obrigações de cada um dos membros da pessoa jurídica (COELHO, 2006).

Antonio do Rego Monteiro Rocha (1999, p. 22) conceitua pessoa jurídica como: “Pessoas jurídicas, morais ou coletivas são, entidades que a Lei empresta seu nome, atuando com personalidade diferente da dos membros que a compõem, com a finalidade de atingir os fins propostos pelos seus membros”.

Nesse mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2004, p. 214) a define como “A unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa a consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”.

Intimamente ligada ao Princípio da Autonomia Patrimonial, Fabio Ulhoa Coelho (2009, p. 238) conceitua, por sua vez, pessoa jurídica:

Em decorrência do princípio da autonomia da pessoa jurídica, é ela (e não seus integrantes) que participa do negócio jurídico de seu interesse e titulariza os direitos e obrigações decorrentes. Também é ela que demanda e é demandada em razão de tais direitos e obrigações. Finalmente, é apenas o patrimônio da pessoa jurídica (e não de seus integrantes) que, em princípio responde por suas obrigações.

Por fim, mais ligada a uma relação histórica e social, para Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 168), pessoa jurídica

Consiste num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a concessão de fins comuns. São entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações.

### 3.1 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL

O Princípio da Autonomia Patrimonial existia no Código de Direito Civil anterior à Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, em seu art. 20, que decorria que as pessoas jurídicas “têm existência distinta da de seus membros” (BRASIL, 1916).

Tal regra foi mantida não com os mesmos termos, mas com o mesmo conteúdo no atual Código Civil, como afirma Vinicius Camargo Silva (2009):

A mesma regra é mantida no direito em vigor, não com os mesmos termos, mas com idêntico conteúdo, posto que o artigo 50 do Código Civil de Reale

reconhece os pressupostos da *disregard doctrine* adotando a Teoria Objetiva baseada na confusão patrimonial, na esteira do proposto por Fábio Konder Comparato em 1977. Por razões lógico-causais a desconsideração pressupõe a consideração, pois não há como desconsiderar o que não existe, portanto a autonomia patrimonial continua existindo como princípio que decorre de norma positivada no sistema privatístico.

Fundamenta-se de forma que a autonomia da pessoa jurídica e a limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais são institutos indispensáveis ao estímulo aos investimentos. Como o risco é inerente à exploração de qualquer atividade econômica, é necessário assegurar aos investidores que, na hipótese de insucesso do negócio, as perdas não ultrapassarão o capital nele investido (COELHO, 2004).

Seguindo a afirmativa, Fabio Ulhoa Coelho (2004, p. 16) discorre:

O princípio da autonomia patrimonial [é] alicerce do direito societário. Sua importância para o desenvolvimento de atividades econômicas, da produção e circulação de bens e serviços, é fundamental, na medida em que limita a possibilidade de perdas nos investimentos mais arriscados. A partir da afirmação do postulado jurídico de que o patrimônio dos sócios não responde por dívidas da sociedade, motivam-se investidores e empreendedores a aplicar dinheiro em atividades econômicas de maior envergadura e risco. Se não existisse o princípio da separação patrimonial, os insucessos na exploração da empresa poderiam significar a perda de todos os bens particulares dos sócios, amealhados ao longo do trabalho de uma vida ou mesmo de gerações, e, nesse quadro, menos pessoas se sentiriam estimuladas a desenvolver novas atividades empresariais. No final, o potencial econômico do País não estaria eficientemente otimizado, e as pessoas em geral ficariam prejudicadas, tendo menos acesso a bens e serviços. O princípio da autonomia patrimonial é importantíssimo para que o direito discipline de forma adequada a exploração da atividade econômica.

Por sua clareza, convém apontar, ainda, a definição do Princípio da Autonomia Patrimonial, abordado por José Carlos Fortes (2007)<sup>13</sup>.

A partir do momento em que a sociedade é constituída através do arquivamento dos seus atos constitutivos no órgão competente, nasce a pessoa jurídica, que passa a ter existência própria distinta da pessoa de seus sócios. Essa independência diz respeito sobretudo às questões patrimoniais, ou seja, os bens, direitos e obrigações da empresa não se confundem com os de seus acionistas. O princípio da autonomia patrimonial, portanto, indica que dentro da legalidade e observados os atos constitutivos da sociedade, a empresa, em decorrência dos atos praticados pelos seus administradores, assume direitos e obrigações, e por eles responde sem o comprometimento ou vinculação do patrimônio dos sócios.

---

<sup>13</sup> Disponível em: <<http://www.fortescontabilidade.com.br/artigos.view.php?id=1169>>. Acesso em: out. 2009.

Como consequência, a desconsideração da personalidade jurídica estabelece uma ruptura com o princípio da separação entre os patrimônios do sócio e da sociedade (GONÇALVES, 2004).

### 3.2 ORIGEM DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Historicamente, antes de qualquer manifestação doutrinária, o tema da desconsideração da personalidade jurídica foi amplamente tratado pela jurisprudência. Ressalta-se que a primeira notícia sobre a aplicação da teoria deu-se nos Estados Unidos, em 1809, com o caso *Bank of Unites vs. Devaux* (BASTOS, 2003).

Porém, o caso mais importante reportado como tendo sido gênese da teoria da desconsideração, apresentado pelos doutrinadores de forma geral, é o do *Salomon vs. Salomon e Co.*

No ano de 1897, Aron Salomon, comerciante, constituiu uma empresa “Company” junto a outros seis membros da família, vendendo seu fundo de comércio à companhia e dela recebendo 20 mil ações representativas de sua concessão, enquanto que a cada um dos outros componentes destinou-se somente uma ação. Para a integração do valor da contribuição efetuada, Salomon recebeu também a obrigação garantida de hipoteca por 10 mil libras esterlinas (GONÇALVES, 2004).

Tal companhia originou-se em função de Salomon não querer se aposentar, pois tinha a mulher e mais cinco filhos e uma filha, quatro deles trabalhando com o pai. Devido a pressões familiares, Salomon transformou sua empresa numa *limited stock company* a fim de promover os filhos, de forma que os subscritores do capital nomeassem Salomon e dois de seus filhos mais velhos como diretores (BASTOS, 2003).

Diante do fato de Salomon ter fraudulentamente transferido o controle da sua companhia, ante o fato que ele continuava no controle dela, o juiz de primeiro grau e o da Corte de Apelação determinaram a desconsideração da personalidade jurídica da companhia para garantir os débitos de credores quirografários. No entanto, a decisão fora reformada pela House of Lords sob a alegação de que a companhia havia sido validamente constituída e de que Salomon era seu credor

privilegiado por ter-lhe vendido o estabelecimento e recebido, por isso, as obrigações garantidas por hipoteca (KOURY, 1998).

Segue um dos fundamentos apresentados pelos julgadores da House of Lords, pelo então Lord Halsbury L.C., referindo-se ao juiz da instância inferior:

Vanghan Willians J. me parece ter utilizado do argumento que a companhia (que para esse propósito assumiu ser uma entidade legal) foi fraudada na compra do negócio de Aron Salomon porque, assumindo que o preço pago pelo negócio foi exorbitante, do que eu não estou convencido, mas assumindo que tenha sido, o Juízo inferior deveria cogentemente observar que, quando todos os quotistas têm conhecimento das condições da compra, é impossível se alegar que a companhia tenha sido fraudada [...]. O apelante, em minha opinião, não fez nem pretendeu fazer nada de desonesto mas apenas sofreu uma grande má sorte nos negócios, sem culpa (BASTOS, 2003, p. 6-7).

Porém, ressalta a doutrina que, mesmo com toda a repercussão levantada pelo caso, tal fato acabou resultando em uma reflexão negativa sobre a possibilidade do desenvolvimento da teoria no Direito inglês, a ponto de o princípio da separação de subjetividade jurídica e de responsabilidade patrimonial nele consagrado vir sendo rigorosamente aplicado desde então, salvo algumas exceções (KOURY, 1998).

### 3.3 DESCONSIDERAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Ante aplicação de tal teoria nos mais diversos países, Maria Helena Diniz afirma que, no Brasil, não havia que se falar em desconsideração no âmbito legal. Em princípio, só existiam, entre nós, em alguns casos esparsos jurisprudências (DINIZ, 2004).

O primeiro passo dado na busca de uma legislação que prevalece a possibilidade de sua aplicação foi através do projeto do Novo Código Civil, inserindo-se em seu corpo normativo a sua previsibilidade. No entanto, ele permaneceu engavetado por mais de 20 anos (CEOLIN, 2002).

Como precursor da teoria no Direito brasileiro, destaca-se a obra “Abuso do direito e fraude através da personalidade jurídica”, de Rubens Requião, no final dos anos 1960, abrindo campo para a doutrina e a jurisprudência aplicarem a

desconsideração, afastando, excepcionalmente, o caráter absoluto do Princípio da Autonomia Patrimonial da pessoa jurídica (GONÇALVES, 2004).

Tal iniciativa tem fundamento em críticas próprias do doutrinador, que, por sua vez, não culpava apenas a negligência legislativa quanto à imprevisibilidade da teoria, mas, sim, a negligência doutrinária acerca do tema: “Não temos lembrança, em nossas constantes peregrinações pelas páginas do direito comercial pátrio, de haver encontrado doutrina nacional ou estudos sobre o uso abusivo ou fraudulento da pessoa jurídica” (REQUIÃO apud CEOLIN, 2002, p. 10).

Como no Brasil, não havia nenhuma lei expressa que autorizasse a utilização da teoria, valia-se nos tribunais, analogicamente, a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional, que responsabiliza diretamente os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado por créditos correspondentes a obrigações tributárias de atos praticados com excesso de poder ou infração da Lei, do contrato social ou de estatutos (GONÇALVES, 2007).

A decisão abaixo ilustra essa realidade.

RE 94.066-9 - RJ, Relator Ministro Clóvis Ramalhete, DJU de 2 de Abril de 1985, p. 2885, cuja ementa: Personalidade Jurídica. Possível desconsiderar-se a personalidade da pessoa jurídica sob controle absoluto da pessoa física, se ambas em conluio para fraude a direito de terceiros. – Aplicação da teoria inglesa e norte-americana da *disregard of legal entity*, surgida no direito mercantil, mas aplicável igualmente no civil como no tributário (GOMES, 1990, p. 29).

Verifica-se nesse julgado datado de 1985 a possibilidade de desconsideração no caso de fraude contra terceiros, estendendo sua aplicação à esfera civil e tributária.

Com o advento da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor (CDC), o seu artigo 28 passou a autorizar, nas relações de consumo, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

Discorre o art. 28 da respectiva legislação:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso do direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.  
§ 1º Vetado

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que a sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (BRASIL, 1990).

A primeira parte do art. 28, *caput*, do CDC explica cinco hipóteses: a aplicabilidade da teoria; o abuso de direito; o excesso de poder; a infração à Lei, prática de fato ou ato ilícito; e a violação dos estatutos ou contrato social (ROCHA, 1999).

O primeiro item atua em conformidade com a teoria da desconsideração estudada mais à frente, já os demais itens versam a respeito do sócio ou representante por ato próprio na condução da sociedade, em que o fato ilícito é imputado diretamente aos sócios ou representantes (GONÇALVES, 2004).

Já a segunda parte do artigo considera as hipóteses da desconsideração pela falência, pela insolvência e pelo encerramento em virtude de sua má administração, o que será mais bem analisado no capítulo seguinte (DINIZ, 2004).

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre atividades lesivas ao meio ambiente, em seu art. 4º, também permite a desconsideração da pessoa jurídica “sempre que a personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a qualidade do meio ambiente” (GONÇALVES, 2007, p. 215).

Encontra-se também presente tal previsibilidade em outras normas gerais do Direito brasileiro, como a Lei de nº 8.620/93 da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91 da Seguridade Social/Custeio e o Decreto nº 3.000/99 do Regulamento do Imposto de Renda, entre outros (BASTOS, 2003).

Todavia, a teoria da desconsideração vem como precursora no ordenamento jurídico brasileiro, com algumas falhas e lacunas, mas de forma a abrir um paradigma para o estudo da teoria (ROCHA, 1999).

Importa-nos estudar mais a fundo a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica nos processos de falência, razão pela qual o estudo não analisará pormenorizadamente essas previsões legais.

### 3.4 APLICABILIDADE NO NOVO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Em análise conseguinte, cabe inicialmente destacar a relevância dada pelo nobre doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 215) à desconsideração da personalidade jurídica, levantada pelo Código Civil:

Dentre as regras disciplinadoras da vida associativa em geral, previstas no Novo Código Civil (NCC), destaca-se a que dispõe sobre a repressão do uso indevido da personalidade jurídica, quando essa for desviada de seus objetivos socioeconômicos para a prática de atos ilícitos ou abusivos.

Inicialmente, o anteprojeto, presidido pela comissão para a sua elaboração pelo professor Miguel Reale, buscava um caráter mais subjetivo à Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sob a justificativa, conforme afirma José Lamartine Correia de Oliveira, de “prevenir e repelir os abusos perpetrados a sombra da personalidade jurídica” (OLIVEIRA apud GONÇALVES, 2004, p. 75).

Em virtude de tal perspectiva, a primeira redação para o CC/02, que trataria da desconsideração, foi a seguinte:

A pessoa não pode ser desviada dos fins que determinaram a sua constituição, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que caberá ao juiz, a requerimento do lesado ou do Ministério Público, decretar-lhe a dissolução. Parágrafo Único. Neste caso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, responderão, conjuntamente com as da pessoa jurídica, os bens pessoais do administrador ou representante dela se houver utilizado de maneira fraudulenta e abusiva, salvo se norma especial determinar a responsabilidade solidária de todos os membros da administração (CAMILLO et al., 2006, p. 132).

Porém, com uma simples análise do texto, verifica-se não se tratar da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica em virtude da característica de atuar episodicamente, sem o rompimento do véu que resguarda a pessoa jurídica.

A previsão sofreu várias críticas, destacam-se a de Marçal Justen Filho, a de Rubens Requião e a de Suzi Elizabeth Cavacante Koury, que, em síntese, afirmavam que tal redação não fazia relação com a desconsideração da personalidade jurídica, pois tal teoria não visava coibir atos não previstos no objeto

social, mas, sim, sancionar o desvio da função da pessoa jurídica (GONÇALVES, 2004).

Em virtude disso, passou-se a contemplar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica de forma objetiva, estabelecendo o CC/02 que o abuso da forma se caracterizaria pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (COELHO, 2006).

O Código Civil passou, então, em seu art. 50 a afirmar o seguinte:

Art. 50 – Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (BRASIL, 2002).

Dentro do que discorre o art. 50 do CC/02, é intrínseco o estudo de certos termos presentes em seu contexto, como o que se entende por abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Destarte, o necessário para a desconsideração é o abuso da personalidade jurídica, que pode ser provado pelo desvio de finalidade ou pela configuração de uma confusão patrimonial, por isso a formulação objetiva é mais aceita diante da facilitação da prova pelo demandante (GONÇALVES, 2007).

Entende-se como abuso da personalidade a sua utilização de modo imoral, em desconformidade com os objetivos planejados pelo legislador. Isso porque se distingue a pessoa jurídica da pessoa dos sócios, cujo objetivo é impedir que as relações daquela sejam imputadas diretamente e estes, separando-se, perfeitamente, o patrimônio pessoal do sócio daquele patrimônio da pessoa jurídica (GONÇALVES, 2004).

Para que se entenda o abuso da personalidade jurídica, faz-se necessário um estudo mais profundo do que a mera precisão terminológica, pois se verifica, doutrinariamente, que o abuso não é propriamente da pessoa jurídica, mas do direito à personificação, pois se dispensa a difícil tarefa de se conhecer cada um dos indivíduos que a compõem, sabendo-se apenas a função que ele desempenha, e se ele o faz com as atribuições que a Lei confere (CEOLIN, 2002).

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho (apud GONÇALVES, 2004, p. 77) afirma que “O abuso da pessoa jurídica indica a atividade atípica, descontrolada e

insuportável, não prevista e, até mesmo, imprevisível, ocorrente na utilização pelo particular desse instrumento”.

O abuso da personalidade pode ser caracterizado pela prática de desvio de finalidade, que a doutrina entende, de forma simples, como a situação em que aquela pessoa jurídica pratica atos incompatíveis com o seu contrato social ou estatuto, gerando obrigações que não guardam relação com a finalidade para a qual foi constituída (GONÇALVES, 2004).

Por fim, o abuso da personalidade também pode se configurar pela confusão patrimonial quando a sociedade paga dívidas do sócio, ou esse recebe créditos dela, ou o inverso, não havendo suficiente distinção entre os dois patrimônios. Neste caso, a prova de sua ocorrência é produzida por meio de escrituração contábil, movimentação bancária etc. (GONÇALVES, 2007).

Com relação ao tema, Oksandro Gonçalves cita Marçal Justen Filho (apud GONÇALVES, 2004, p. 84):

Havendo confusão patrimonial, tem-se que, primeiramente, buscar a separação de patrimônios. Se não é possível proceder à distinção entre bens dos sócios ou acionistas e os bens da sociedade ou companhia, tem-se o abuso que admite a desconsideração.

Assim a jurisprudência vem se manifestando na aceitação da desconsideração na presença dos três requisitos:

RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ("disregard doctrine"). HIPÓTESES.

1. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, imputando-se ao grupo controlador a responsabilidade pela dívida, pressupõe - ainda que em juízo de superficialidade - a indicação comprovada de atos fraudulentos, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade.

2. No caso a desconsideração teve fundamento no fato de ser a controlada (devedora) simples longa manus da controladora, sem que fosse apontada uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil de 2002.

3. Recurso especial conhecido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 744107 / SP 2005/0065888-2. T4 - QUARTA TURMA. Recorrente: Área Administração e Participações S/A Recorrido: São Paulo Transporte S/A. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Julgado em: 20/05/2008. Publicado em: 12/08/2008. (BRASIL, 2008).

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Sociedades distintas no plano formal. Confusão patrimonial perante credores. Desconsideração da personalidade jurídica da falida em processo falimentar. Extensão do decreto falencial a outra sociedade. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.

– Caracterizada a confusão patrimonial entre sociedades formalmente distintas, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida

para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades envolvidas.

- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.

- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.

- Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos.

Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RMS 16105 / GO 2003/0045075-0 T3 – TERCEIRA TURMA. Recorrente: Planalto Negócios Industriais e Comerciais Ltda e Outro Recorrido: Estado de Goiás. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Julgado em: 19.08.2003. Publicado em: 22.09.2003. (BRASIL, 2003).

Um exemplo de desvio de finalidade ocorre quando uma empresa é constituída para um determinado fim e, em seu próprio nome, pratica atividade diversa, quando é constituída para vender combustível e, em seu nome, negocia automóveis de forma habitual.

Para Carlos Roberto Gonçalves, a regra do Código Civil segue a linha objetivista, propugnada por Fábio Konder Comparato, que não se limita às hipóteses de fraude e abuso, de caráter subjetivo e de difícil prova, mas, sim, principalmente, a situações objetivas como a confusão patrimonial. Desse modo, por análise da escrituração contábil e de contas bancárias, averigua-se o pagamento de dívidas dos sócios pela sociedade, de bens dos sócios em poder da sociedade, ou vice-versa (GONÇALVES, 2007).

No entanto, tal entendimento não é de todo unânime, Marlon Tomazette (apud GONÇALVES, 2007, p. 216), discorrendo sobre o assunto, afirma que

Ao contrário que possa parecer, não acolhe a concepção objetiva da teoria, pois a confusão patrimonial não é fundamento suficiente para a desconsideração, sendo simplesmente um meio importantíssimo de comprovar o abuso da personalidade jurídica, que ocorre nas hipóteses do abuso do direito e da fraude.

Configuradas as garantias da personalidade jurídica, em virtude do Princípio da Autonomia Patrimonial, e a preocupação levantada pela doutrina e pela jurisprudência, decorrente do mal uso de tais garantias, com o intuito da prática de

fraudes, principalmente quando a pessoa jurídica é a sociedade, reconhece-se a eminente necessidade de amparo legal contra o uso abusivo da pessoa jurídica.

Um exemplo apresentado pela doutrina de aplicabilidade da norma relata o fato de que Antonio aliena seu negócio comercial a Benedito, comprometendo-se contratualmente em não competir comercialmente com o adquirente, configurando-se uma obrigação pessoal. Porém, em seguida, Antonio constitui uma sociedade com Carlos, denominada AC Comércio Ltda., com o objetivo coincidente com o de seu antigo negócio. Em razão do Princípio da Autonomia Patrimonial, não se estaria cometendo descumprimento de obrigação contratual, pois a pessoa jurídica da sociedade de Antonio e Carlos não se confunde com a pessoa física de um de seus sócios. Diante desses tipos de fatos é que se aperfeiçoou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica (COELHO, 2009).

Ressalva a doutrina que a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica não questiona o Princípio da Autonomia Patrimonial, que, por sua vez, continua válido e eficaz ao estabelecer que, em regra, os membros da pessoa jurídica não respondem pelas obrigações desta. Porém, essa é uma forma de aperfeiçoamento da teoria da pessoa jurídica, através da coibição do mau uso de seus fundamentos, não sendo a pessoa jurídica desconsiderada extinta, liquidada ou dissolvida, nem igualmente invalidada ou desfeita, apenas determinados efeitos de seus atos constitutivos deixam de se produzir episodicamente, só aqueles que fazem relação no episódio da repressão à fraude. Para todos os demais, a constituição da pessoa jurídica é existente, válida e plenamente eficaz (COELHO, 2009).

De uma forma mais clara, o ente jurídico não desaparece em decorrência da desconsideração, apenas sua personalidade é ignorada para efeitos de responsabilidades de seus membros (CEOLIN, 2002).

#### 4 APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO NO PROCEDIMENTO FALIMENTAR

Inicialmente, convém destacar que o Código de Defesa do Consumidor, no art. 28, transcrito anteriormente, possibilitou a aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica na ocorrência de atos falimentares.

No caso de uma relação de consumo<sup>14</sup> em um processo de falência, ou seja, em que o fornecedor empresário tenha tido sua falência decretada, havendo um consumidor como credor, a desconsideração não ocorrerá apenas por aplicação da legislação civil, que exige seja comprovado, como dito, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, mas, sim, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC, pela decretação de falência provocada por má administração, conforme citado no capítulo anterior.

Refere, ainda, o § 5º do art. 28 do CDC ser possível a desconsideração da personalidade jurídica sempre que a sua personalidade for alguma forma de obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a consumidores (VALLE, 1998).

Discorre Anco Marcio Valle (1998, p. 662) sobre o assunto:

O que importa para a Lei é que o consumidor não poderá nunca sair lesado. A despeito da inexistência de fraude, abuso, excesso de poder ou qualquer espécie de ilegalidade, mesmo assim, se não houver outra forma de se ressarcir o dano do consumidor, deverá ser desconsiderada a personalidade do ente coletivo.

No entanto, Fabio Ulhoa Coelho (1989, p. 64) destaca que “o parágrafo 5 não pode ser interpretado com amplitude tal que torne letra morta o caput, pois estariam feridos os pressupostos teóricos da desconsideração”.

Dessa forma, em caso de falência, o CDC pode ser invocado, mesmo sem fraude, quando não for possível pagar o consumidor, desde que o juiz falimentar reconheça ter havido má administração.

Porém, temerosa é a questão da desconsideração e da razão apenas do prejuízo dos consumidores credores, sem a cogitação de fraude ou abuso, pois, levando-se em consideração a aplicabilidade da teoria em processos falimentares e

---

<sup>14</sup> Relação de consumo é a relação existente entre o consumidor e o fornecedor na compra e venda de um produto ou na prestação de um serviço (SANTANA, 2009).

observando-se que a sociedade falida atuou em conformidade com a Lei, não haveria por que o sócio ser responsabilizado diretamente pelos prejuízos causados aos credores, pois os credores, ao contratarem com a sociedade, devem estar cientes da dificuldade de recuperar seus créditos diante da dissociação entre sociedade e sócio, representada pelo Princípio da Autonomia Jurídica, explicitado anteriormente (GONÇALVES, 2004).

Poderia, portanto, o § 5º do art. 28 do CDC tornar a desconsideração da personalidade em processos falimentares uma regra geral e, em função disso, uma insegurança jurídica muito grande.

Pensando nisso, já se defende a desconsideração apenas em razão do prejuízo sofrido pelos credores. Destaca-se a visão de Fabio Ulhoa Coelho, que divide a desconsideração da personalidade jurídica em duas categorias, a teoria maior e a teoria menor.

A teoria maior seria a teoria que preconiza a existência dos pressupostos clássicos fixados pela doutrina e pela jurisprudência, a fraude à Lei e o abuso de direito. Já a segunda contentar-se-ia com a ocorrência do prejuízo (COELHO, 2009).

Porém, verifica-se que a desconsideração somente costuma ser aplicada em casos de previsão legal expressa ou de comportamento fraudulento. Levada em conta essa observação, salienta Eduardo Secchi Munhoz não ser possível classificar as decisões judiciais brasileiras segundo o tipo de ato a justificar a desconsideração, mas apenas seguindo o fundamento jurídico adotado (MUNHOZ, 2004).

Com relação à falência, a distinção mais aceita é a classificação entre doutrina *maior* e *menor*, conforme o direito consumerista que se fundamenta pela presença apenas do prejuízo.

Com relação à classificação e à relação do processo falimentar, Oksandro Gonçalves (2004, p. 148) diz que

Entretanto, em regra, na falência, somente é possível falar em desconsideração da personalidade jurídica maior, porque reclama a presença de fraude à Lei ou o abuso de direito, que geram danos aos credores. A idéia de prejuízo aos credores, portanto, deverá estar ligada à fraude ou ao abuso para permitir a desconsideração, por que o seu objetivo primordial é evitar o mau uso da pessoa jurídica, consubstanciado no descompasso entre a função que o ordenamento jurídico emprestou a instituto e o fim buscado concretamente pela sociedade personificada.

De forma a fundamentar seu posicionamento, Oksandro Gonçalves (NUNES apud GONÇALVES, 2004, p. 149) assim discorre:

O que é relevante é a atuação concreta da qual deriva o risco de sacrifício de interesse acobertados pelo direito. Não se trata, quando se enfoca a desconsideração, de “punir” a má-fé, senão reprimir a desfunção: se tal desfunção resulta de uma intenção imoral ou juridicamente reprovável, trata-se de outra questão.

No que tange ao procedimento falimentar, o que realmente pesa para a aplicabilidade da teoria é, sem dúvida nenhuma, a necessária comprovação de abuso, em razão da preponderância do Princípio da Autonomia Patrimonial, assegurando, como dito anteriormente, a divisão patrimonial em função do risco assumido no desenvolvimento da atividade empresária.

#### 4.1 PROCESSUALIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO

Questão relevante, a saber, sobre a desconsideração da personalidade jurídica na falência refere-se à forma como a aplicação da teoria deverá ser invocada pelos credores, ou seja, a possibilidade de aplicação nos mesmos autos executórios falimentares ou a necessidade de instauração do pedido em autos apartados.

O instituto da falência, anteriormente ao advento da LRF, era regido pelo Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que, em seu art. 52<sup>15</sup> e 56, tratava de

---

<sup>15</sup> Art. 52. Não produzem efeitos relativamente à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção dêste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal da falência, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal da falência, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal da falência, tratando-se de dívida contraída antes dêsse termo; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, salvo os referentes a objetos de valor inferior a Cr\$1.000,00 desde dois anos antes da declaração da falência;

V - a renúncia a herança ou a legado, até dois anos antes da declaração da falência;

VI - a restituição antecipada do dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contrato antenupcial;

VII - as inscrições de direitos reais, as transcrições de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis, realizadas após a decretação do seqüestro ou a declaração da falência, a menos que tenha havido prenotação anterior; a falta de inscrição do ônus real dá ao credor o direito de concorrer à massa como quirografário, e a falta da

casos de ineficácia e revogação de atos perante a massa falida, indicando no art. 56<sup>16</sup> que o meio legal para a sua declaração era a propositura de ação declaratória de rito ordinário (GONÇALVES, 2004).

Tendo como base essa linha de raciocínio, algumas decisões sustentavam não ser possível ao órgão judicial, por onde corria a execução, em virtude da fraude ou do abuso do direito, no bojo do próprio processo executivo, aplicar a doutrina da desconsideração e determinar a apreensão de bens pessoais do sócio da sociedade executada, sendo necessário, também, o ajuizamento de ação autônoma de rito ordinário (VALLE, 1998).

Assim, Marçal Justen Filho (1987, p. 321-322), ao comparar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica e os institutos, como anulação, nulidade, fraude contra credores e simulação, enfatiza a maior proximidade com a ineficácia, discorrendo sobre o tema:

A proximidade maior que existe dá-se entre a desconsideração e a ineficácia (ou inoponibilidade). É que a categoria da ineficácia (que caracteriza a fraude à execução e os vícios dos arts. 52 e 53 do Decreto Lei 7.661 de 21.06.1945) conceitua-se pela impossibilidade de opor-se a terceiro a existência de um dado ato praticado. Esta inoponibilidade decorre não da invalidade do ato, mas de o direito estabelecer que tal ato não produzirá efeito perante os terceiros. O ato é “desconsiderado” pelo direito, passando-se através dele, para tomar a situação tal como se não tivesse sido praticado [...].

Mas a desconsideração da pessoa jurídica não se confunde com a ineficácia comum. É que as situações de ineficácia encontradas em nosso direito (fraude a execução e vícios dos arts. 52 e 53 do Decreto Lei 7.661 de 21.06.1945) envolvem a desconsideração de atos – ou seja, das condutas ocorridas no mundo fenomênico e que, normalmente desencadeariam os efeitos previstos em mandamentos normativos.

Já a desconsideração (ineficácia) da pessoa jurídica envolve o sujeito de atos ou de relações jurídicas.

---

transcrição dá ao adquirente ação para haver o preço até onde bastar o que se apurar na venda do imóvel;

VIII - a venda, ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial, feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao falido bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, dentro de trinta dias, nenhuma oposição fizeram os credores à venda ou transferência que lhes foi notificada; essa notificação será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos (BRASIL, 1945).

<sup>16</sup> Art. 56. A ação revocatória correrá perante o juiz da falência e terá curso ordinário (BRASIL, 1945).

Atualmente, os institutos da ineficácia e da revogação estão tratados nos artigos 129 e 130 da LRF:

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida (BRASIL, 2005).

Decorre Manoel Justino Bezerra Filho (2005, p. 297) acerca do art. 129: “Observa-se que, na previsão deste artigo, o ato deixa de produzir efeito relativamente a massa falida, independentemente de boa ou má-fé das partes”.

Observa-se, por conseguinte, que a declaração de ineficácia, operada nos mesmos autos ou em autos apartados, tem por objetivo apenas alcançar a massa falida (SOUZA JUNIOR et al., 2005).

Como exemplo ao caso, apresentam Francisco Satiro de Souza Junior e colaboradores (2005, p. 463) o seguinte:

Se, por exemplo, declarada a ineficácia da alienação pelo falido, de um bem, e não sendo tal bem alienado pela massa, não volta ele ao patrimônio do falido, e sim volta ao patrimônio do alienatário, pois a ineficácia opera somente em relação a massa.

Já o art. 130 da LRF trata da questão dos atos revogáveis ou de ineficácia subjetiva, devendo o dano ocorrer em relação à massa de credores, cujo interesse deve ser examinado em ação revogatória. Não sendo elencadas na Lei suas hipóteses caracterizadoras, é necessária a caracterização da intenção de prejudicar credores através de conluio fraudulento (SOUZA JUNIOR et al., 2005).

Com relação à forma de alegar a ineficácia, o parágrafo único do artigo 129 diz que a ela pode ser declarada de ofício, alegada em defesa ou pleiteada em ação própria, ou incidentalmente no processo.

Em razão desta previsão sucedeu um posicionamento mais definitivo sobre a declaração da ineficácia, pois a jurisprudência não estava consolidada e, ora vinha se manifestando para aceitar a declaração de ofício, ora para a necessidade de propositura de ação revogatória (BEZERRA FILHO, 2004).

Porém, ao analisarmos o art. 134, verificaremos a necessidade de distribuição da ação revogatória por dependência ao juiz falimentar, e ela obedecerá

ao procedimento ordinário, nos termos do Código de Processo Civil (MANDEL, 2005).

A legitimidade para a propositura da ação é tanto da massa falida, representada pelo administrador judicial por qualquer credor, quanto do Ministério Público, sendo este último uma inovação à Lei anterior, que previa unicamente a possibilidade concorrente entre o administrador judicial e os credores (SOUZA JUNIOR et al., 2005).

Dessa forma, você pode dizer que, se for adotada a teoria objetivista de interpretação do art. 50 do Código Civil, pode-se invocar a previsão do parágrafo único do artigo 129, que autoriza a análise da desconsideração da personalidade jurídica no próprio processo de falência, mas, se for adotada a forma subjetivista de interpretação do art. 50, há que se aproximar a desconsideração mais da revocatória, e não da ineficácia. E, portanto, entenderíamos que a desconsideração precisa ser alegada em ação ordinária como a revocatória.

Com relação à aplicação da desconsideração com base no dispositivo consumerista, a aplicação da teoria estaria ligada à possibilidade ou não de a sociedade possuir meios de solver os débitos junto ao consumidor. Assim, o eventual ajuizamento de uma ação autônoma não faz qualquer sentido, bastando que, para isso, o juiz ouça os interessados, deferindo-lhes a possibilidade de produzir provas, utilizando-se do princípio do contraditório e da ampla defesa (VALLE, 1998).

Porém, destaca a doutrina que, no processo de falência, a desconsideração é uma hipótese excepcional. Nesse diapasão, Oksandro Gonçalves menciona os ensinamentos de Adalberto Simão Filho (apud GONÇALVES, 2004, p. 160-161), que discorre:

[...] caráter restritivo, extraordinário e especialíssimo [...] com a necessária prudência, a chamada desconsideração da personalidade jurídica que teve decretada a sua falência, independentemente da ação de responsabilidade desde que: a) se tenha dado ao sócio oportunidade de se manifestar amplamente a respeito do pleito desconsideratório; b) os motivos geradores da eventual desconsideração estejam ainda presentes após a manifestação ou omissão do sócio; c) gradue o juiz o âmbito da desconsideração e suas conseqüências jurídicas; d) fundamente a sua decisão na forma da Constituição Federal.

Considerando o escopo do processo falimentar pela prática de uma sequência de atos ordenados visando ao mais completo ressarcimento dos

credores, o autor Oksandro Gonçalves defende ser possível desconsiderar a personalidade jurídica sem se intimarem previamente aqueles que serão atingidos. Sugere o autor que, cautelarmente, pode o juiz em processo falimentar desconsiderar a personalidade jurídica, estendendo seus efeitos ao sócio da falida, para só depois intimar os interessados para que apresentem suas razões contrárias ao pedido de desconsideração (GONÇALVES, 2004).

Assim, de forma conclusa ao seu trabalho, Oksandro Gonçalves (2004, p. 163) afirma:

Condicionar a desconsideração na falência à prévia instauração do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa importa torná-la um instituto inoperante, por que as medidas judiciais, visando a recomposição do patrimônio da falida, reclamam, para a sua utilidade e eficiência, rápida efetivação.

Isso se dá porque o instituto da desconsideração não viola nenhum princípio constitucional, podendo a decisão pela desconsideração ser reformada pelas faculdades recursais, previstas no ordenamento jurídico.

Alguns tribunais têm se pronunciado de forma a confirmar tal assertiva, como se demonstra:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEPTOS EM PROVOCAR PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALÊNCIA. DAÇÕES EM PAGAMENTO FRAUDULENTAS AOS INTERESSES DA MASSA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BOJO DO PROCESSO FALENCIAL. DESNECESSIDADE DE AÇÃO REVOCATÓRIA. DECRETO-LEI N. 7.661/1945, ARTS. 52 E SEGUINTE.

I. Não padece de omissão o acórdão estadual que enfrentou suficientemente as questões essenciais ao embasamento das conclusões a que chegou, apenas que desfavoráveis ao interesse da parte.

II. Embargos declaratórios opostos perante a Corte a quo que padecem de inépcia, eis que se limitam a simplismente enumerar os dispositivos legais que desejam ver debatidos, sem apresentar, como compete ao recorrente, os fundamentos respectivos.

III. Detectada a fraude na dação de bens em pagamento, esvaziando o patrimônio empresarial em prejuízo da massa falida, pode o julgador decretar a desconsideração da personalidade jurídica no bojo do próprio processo, facultado aos prejudicados oferecerem defesa perante o mesmo juízo.

IV. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).

V. Recurso especial conhecido e improvido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 418385 / SP 2002/0025822-0. T4 - Quarta Turma. Recorrente: Market Consultoria em Leilões S/C Ltda e Outro Recorrido: Barnet Indústria e Comércio S/A - Massa Falida. Relator: Ministro Aldir

Passarinho Junior. Julgado em: 19.06.2007. Publicado em: 03.09.2007. (BRASIL, 2007).

Ao se pensar em economia e agilidade processual, objetivo amplamente buscado pela LRF, a aplicação de desconsideração nos mesmos autos executórios é de suma importância.

#### 4.2 MEIOS PROBATÓRIOS E MOMENTO ADEQUADO AO REQUERIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO

Ao se tentar falar acerca dos meios probatórios e do momento adequado ao requerimento da desconsideração, depara-se com problemas processuais de âmbito acentuado.

Para que se possa aplicar a teoria da desconsideração, nada mais importante do que demonstrar as formas probatórias da sua aplicabilidade. Porém, por se tratarem de presunção, são muito difíceis de serem alcançadas.

Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni, professor titular de Direito Processual Civil, e Marcos Aurélio de Lima Junior, advogado, foram consultados pela OPP Petroquímica S/A e Trikem S/A, empresas integrantes do grupo Odebrech, acerca da dificuldade que tais empresas tinham em buscar o ressarcimento de produtos vendidos a terceiros, em virtude da procedência de autofalência dessas empresas e da observância da grande incidência de novas empresas que atuam no mesmo ramo, seja com os mesmos sócios, na mesma localidade ou com os antigos sócios atuando como gerentes (MARINONI; LIMA JUNIOR, 2001).

Os autores apresentaram alguns problemas e suas soluções, como se fosse verídico que a personalidade jurídica societária pode ser desconsiderada quando o sócio pratica atos de fraude a credores.

Um exemplo para esse problema se encontra nos casos em que a sociedade adquire matéria-prima e, antes do vencimento, requer a sua autofalência, vindo a criar uma nova empresa e, em benefício do patrimônio desviado, a exercer o comércio no mesmo ramo da empresa cuja quebra foi requerida. Como primeiro passo, deve-se observar o preço de revenda, que, se no caso for vendida a preço

muito baixo, já se tem indícios de fraude ou até mesmo a existência de uma simulação de ato negocial (MARINONI; LIMA JUNIOR, 2001).

A jurisprudência tem se pronunciado de forma a confirmar tal assertiva:

EMENTA - Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária. Sócios alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. O sócio alcançado pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária torna-se parte no processo e assim está legitimado a interpor, perante o Juízo de origem, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.<sup>17</sup>

Outro problema encontrado pelos doutrinadores diz respeito à questão da simulação, por ser esta uma das questões mais intrigantes no direito probatório. Diante dessa problemática, discorrem:

Como o direito substancial – no plano da efetividade – existe na medida em que o direito processual permite que o lesado obtenha uma forma de prestação jurisdicional que seja capaz de garantir aquilo que a norma de direito substancial lhe outorga, o processo não tem como considerar a dificuldade da prova da simulação, estando obrigado – sob pena de ser injusto – a não frustrar a expectativa do consumidor do serviço jurisdicional, estrangulando o direito material daquele que foi lesado pela simulação e não tem a quem recorrer, já que o próprio Estado assumiu o monopólio da distribuição da justiça (MARINONI; LIMA JUNIOR, 2001, p. 161).

Por fim, os autores fazem relação a questões jurisdicionais, como a questão da distribuição do ônus da prova, em que a regra afirma que o autor deve provar o que alega. Porém, na presença de verossimilhança ou hipossuficiência, o juiz está autorizado à inversão do ônus da prova por estar em melhor condição de produzi-la. Traz a prerrogativa do art. 404 do CPC<sup>18</sup> a legitimidade de prova

<sup>17</sup> Fonte: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp RMS 16274 / SP 2003/0060927-0. T3 - Terceira Turma. Recorrente: NICK DAGAN Recorrido: ADELINO DA SILVA E CÔNJUGE. Relator: **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**. Julgado em: 19.08.2003. Publicado em: 02.08.2004. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Desconsidera%E7%E3o+da+personalidade+jur%EDdica+de+sociedade+empres%E1ria&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=14>>.

<sup>18</sup> Art. 404. É lícito à parte inocente provar com testemunhas:

I - nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;  
II - nos contratos em geral, os vícios do consentimento (BRASIL, 1973).

testemunhal com o intuito de provar a existência de simulação. A apreciação por parte do juiz apenas de fundamentos fáticos, sem a existência de prova efetiva da ocorrência de simulação, em que aparece unicamente a ideia de presunção, ou seja, parte do exame de que o conhecimento de certos fatos poder ser induzido da verificação de outro fato, ao qual, normalmente, aquele primeiro está associado (MARINONI; LIMA JUNIOR, 2001).

Com relação ao momento adequado à interposição do pedido da desconsideração da personalidade jurídica, Eliete das Neves Reis, em seu trabalho monográfico, conclui que tanto no âmbito doutrinário quanto na jurisprudência brasileira o momento processual para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard*) ainda gera muito polêmica, visto que existem três correntes: a desconsideração na fase de conhecimento; por mero despacho na execução; e por meio da instauração de incidente processual na execução (REIS, 2005).

A questão remete à análise anterior sobre a necessidade ou não de se invocar a teoria em sede de ação autônoma.

No caso da falência, é certo que a teoria só poderá ser invocada em fase executória, pois, como visto no primeiro capítulo, a sentença que decreta a falência instaura o procedimento de execução coletiva.

## 5 CONCLUSÃO

Como foi discorrido, a divisão do patrimônio entre a sociedade e os membros societários faz parte de uma construção histórica, servindo-se de salvaguarda do patrimônio dos sócios, em função do risco por eles assumido no desenvolvimento da sociedade.

Tal desenvolvimento resultou no Princípio da Autonomia Patrimonial, servindo-se de primazia do Direito resguardar investidores.

Porém, demonstrou-se que algumas administradoras de pessoas jurídicas, utilizando-se dessa prerrogativa que lhes é assegurada, empregam-na de forma a fraudar seus credores, algumas vezes desviando seu patrimônio social para seu patrimônio pessoal, outras vezes, criando uma nova sociedade e praticando negócios fictícios, na tentativa de resguardar parte desse patrimônio e, por outras vezes, fraudando a Lei.

Em função disso, a doutrina e a jurisprudência vêm se aprimorando de forma a coibir tais práticas e promover a efetiva justiça aos credores, que têm direito creditícios dessas sociedades.

Muito se caminhou, inicialmente, por uma questão de competência jurisdicional. Por conseguinte, citou-se o caso *Salomon vs. Salomon e Co*, em que o Sr. Salomon criou outra sociedade e, posteriormente, em virtude de problemas financeiros, teve a sua personalidade desconsiderada. Apesar de ter sido mantido em grau de recurso, esse caso abriu a prerrogativa para o desenvolvimento da teoria.

Hoje, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica faz parte de um seleto grupo de teorias consideradas de direito moderno que vieram suprir lacunas no Direito, desde o campo trabalhista até a esfera falimentar.

A evolução é tão presente que, em relação à legislação consumerista, o simples fato de a sociedade praticar ato que possa resultar em prejuízo diante do consumidor já possibilita a sua desconsideração.

Com relação ao direito falimentar, a desconsideração pelo simples inadimplemento não se configura. Porém, como demonstrado no trabalho, o art. 50 do Código Civil explicitou um rol de atos que, se praticados, podem ensejar à

aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, como desvio de finalidade, fraude à Lei ou confusão patrimonial.

Além disso, a jurisprudência também vem possibilitando a aplicação da desconsideração em casos em que se comprovem irregularidades de gestão e administração societária.

Isso é uma característica clara da evolução do Direito a passos largos a fim de coibir essas práticas e resguardar direitos a credores, principalmente, quirografários, que, por se encontrarem no final da cadeia de credores, em um procedimento falimentar onde se encontram presentes elementos fraudulentos, dificilmente, receberiam seus respectivos créditos.

Com relação à questão levantada pelo presente trabalho, “em casos em que se verifica a tentativa de desvio de patrimônio de uma sociedade com problemas financeiros ou em que se evidencia confusão patrimonial entre o patrimônio societário e o patrimônio do sócio é possível a aplicabilidade da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, em um processo de falência, a fim de levantar o véu que separa esses patrimônios e cumprir com as obrigações assumidas com todos os credores?”, ficou claro que a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica se aplica a esses casos, e de forma muito efetiva, a fim de produzir o que a doutrina tem definido como “bom direito”.

Achamos muito importante o estudo sobre o tema, principalmente pelo respaldo social a ser alcançado em processos falimentares em que a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica é aplicada. Também, por conseguinte, está aberta a possibilidade de estudo de um outro tema, novo, que vem se desenvolvendo, principalmente, na esfera jurisprudencial, a saber, a possibilidade da aplicação da Teoria de Desconsideração Inversa.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BASTOS, Eduardo Lessa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **A nova Lei de Recuperação e Falências comentada**. Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Comentário artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 26 out. 2009.

BRASIL. Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Disponível em: <[http://www.policiacivil.goias.gov.br/gerencia/legislacao/busca\\_id.php?publicacao=24333](http://www.policiacivil.goias.gov.br/gerencia/legislacao/busca_id.php?publicacao=24333)>. Acesso em: 26 out. 2009.

BRASIL. Súmula 486, de 3 de dezembro de 1969. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/stf\\_0486.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0486.htm)>. Acesso em: 26 out. 2009.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/codigos/1973\\_lei\\_005869\\_cpc/cpc0400a0406.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1973_lei_005869_cpc/cpc0400a0406.htm)>. Acesso em: 26 out. 2009.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/l8078.htm>>. Acesso em: 26 out. 2009.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 26 out. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração no recurso especial. Julgado em 19 de agosto de 2003. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=desconsidera%E7%E3o+pe rsonalidade+juridica&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=97>>. Acesso em: 3 nov. 2009.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_ato2004-2006/2005/lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2005/lei/L11101.htm)>. Acesso em: 26 out. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência. Julgado em 19 de junho de 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=desconsidera%E7%E3o+personalidade+juridica&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=47>>. Acesso em: 3 nov. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo de instrumento. Julgado em 20 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=desconsidera%E7%E3o+personalidade+juridica&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=34>>. Acesso em: 3 nov. 2009.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti et al. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CEOLIN, Ana Caroline Santos. **Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CLÁUDIO, Maximilianus. **Roteiro das falências, concordatas e recuperações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo: RT, 1989.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Sugestões de Fabio Ulhoa Coelho ao PL 2.426/2003**. Disponível em: <<http://www.intelligentiajuridica.com.br/old-ago2004/especial2.html>>. Acesso em: 26 out. 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Pedido de falência frustrado pelo encerramento das atividades da empresa: conversibilidade de rito, desconconsideração da personalidade jurídica e litisconsórcio eventual. **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 360, mar. 2002, p. 11-21.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil brasileiro, teoria geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas S/A, 2005.

FORTES, José Carlos. **A desconconsideração da pessoa jurídica e o Princípio da Autonomia Patrimonial**. 18 dez. 2003. Disponível em: <<http://www.fortesadvogados.com.br/artigos.view.php?id=64>>. Acesso em: 26 out. 2009.

FORTES, José Carlos. **Juízo semanal 227: o Princípio da Autonomia Patrimonial e a Desconconsideração da Pessoa Jurídica – Código Civil e legislação específica**. 10 maio 2007. Disponível em: <<http://www.fortescontabilidade.com.br/artigos.view.php?id=1169>>. Acesso em: 26 out. 2009.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GONÇALVES, Oksandro. **Desconconsideração da personalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconconsideração da personalidade societária no Direito brasileiro**. São Paulo: RT, 1987.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconconsideração da personalidade jurídica e os grupos de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LEITE, Ravênia Márcia de Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/40838>>. Acesso em: 26 out. 2009.

MACHADO, Rubens Approbato et al. (Coord.). **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**: doutrina e prática. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**: Direito Empresarial brasileiro. São Paulo: Atlas S/A, 2006.

MANDEL, Julio Kahan. **Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; LIMA JUNIOR, Marcos Aurelio de. **Fraude**: configuração; prova; desconsideração da personalidade jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 783.

MORAES, Luiza Rangel de. Considerações sobre a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica e sua aplicação na apuração de responsabilidades dos sócios e administradores de sociedades limitadas e anônimas. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo: RT, v. 25, jul. 2004, p 31-48.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Desconsideração da personalidade jurídica e grupos de sociedades. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo: Malheiros, v. 134, abr. 2004, p. 25-47.

PAIVA, Luiz fernando Valente de. (Coord.). **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005.

PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Método, 2004.

REIS, Eliete das Neves. **Momento processual da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica**. 2005. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/24809/24372>>. Acesso: 06 nov. 2009.

ROCHA, Antônio do Rêgo Monteiro. **Código de Defesa do Consumidor, desconsideração da personalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 1999.

SANTANA, Danner. **O conceito de relação de consumo no Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em:  
<<http://www.jurisway.org.br/v2/dropsjornal.asp?pagina=&idarea=&iddrops=331>>.  
Acesso em: 3 nov. 2009.

SILVA, Vinicius Camargo. **O Princípio da Autonomia Patrimonial**. Disponível em:  
<[http://www.csds.adv.br/publicacoes\\_art04.htm](http://www.csds.adv.br/publicacoes_art04.htm)>. Acesso em: 26 out. 2009.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de et al. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TZIRULNIK, Luiz. **Direito Falimentar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VALLE, Anco Marcio. **O direito do consumidor e a desconsideração da personalidade jurídica em casos de falência da sociedade fornecedora**. Porto Alegre: Ajuris, mar. 1998. (Edição Especial).

## BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BOTTAN, Antonio Carlos. A desconsideração da personalidade jurídica: disregard doctrine. **Revista da Esmesc**, Florianópolis: Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, v. 8, ago. 2000, p. 126-131.

BOTTAN, Antonio Carlos. A desconsideração da personalidade jurídica: disregard doctrine. **Cidadania e Justiça**, Brasília: Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, v. 10, jan. 2001, p. 55-61.

BOTTAN, Antonio Carlos; ROSLINDO, Carlos Leandro da Costa. A desconsideração da personalidade jurídica: disregard doctrine. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, v. 89, jan. 2000, p. 24-32.

FRASÃO, Charles Renaud. A desconsideração da personalidade jurídica no Direito brasileiro. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal**, Brasília: Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal, dez. 1996, p. 49-53.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Desconsideração da personalidade jurídica e grupos de sociedades. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo: Malheiros, v. 134, abr. 2004, p. 25-47.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2007.

RIGON FILHO, Olavo. Desconsideração da personalidade jurídica: o perigo do eventual abrandamento na apreciação dos pressupostos específicos do artigo 50 do Código Civil: análise comparativa. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, v. 103, jul. 2003, p.205-219.

SILVA, Alexandre Couto. Desconsideração da personalidade jurídica: limites para sua aplicação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: RT, v. 780, out. 2000, p. 47-58.